

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.557, DE 2025

Dispõe sobre a regulação da importação de leite, leite em pó, queijo mussarela e derivados, estabelece limites proporcionais ao consumo interno e proíbe a reidratação de leite em pó importado no território nacional.

Autor: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

Relator: Deputado RAFAEL SIMOES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.557, de 2025, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, tem por objetivo estabelecer mecanismos de regulação da importação de leite, leite em pó, queijo mussarela e seus derivados, vinculando a entrada desses produtos no território nacional à capacidade de atendimento do consumo interno pela produção nacional.

Nos termos da proposição, a importação desses produtos somente será permitida quando a produção interna atingir, no mínimo, setenta por cento do consumo nacional estimado, percentual que deverá ser aferido periodicamente pelo Ministério da Agricultura e Pecuária com base em dados oficiais da cadeia produtiva.

O projeto também estabelece a vedação à reidratação, industrialização ou transformação de leite em pó importado em leite fluido, bebidas lácteas ou produtos similares destinados ao consumo interno, prevendo sanções às indústrias que descumprirem a norma.



Segundo a justificativa do autor, a medida busca proteger a cadeia produtiva nacional de leite e derivados, diante do aumento das importações de produtos lácteos, especialmente provenientes de países do Mercosul, que têm exercido pressão significativa sobre os preços internos e sobre a rentabilidade dos produtores brasileiros.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cadeia produtiva do leite possui elevada relevância econômica e social no Brasil, envolvendo milhares de produtores rurais, cooperativas e indústrias distribuídas por todo o território nacional. Em diversas regiões do país, especialmente no interior e em áreas de menor dinamismo econômico, a atividade leiteira constitui importante fonte de renda, emprego e fixação da população no meio rural.

Nos últimos anos, contudo, o setor tem enfrentado desafios estruturais relacionados ao aumento das importações de produtos lácteos, particularmente de leite em pó e queijos provenientes de países do Mercosul. Diferenças de escala produtiva, custos de produção e excedentes exportáveis em países vizinhos têm contribuído para intensificar a concorrência no mercado interno brasileiro.



Esse cenário tem provocado pressão sobre os preços pagos ao produtor nacional, afetando especialmente pequenos e médios produtores, que dispõem de menor capacidade de absorver oscilações de mercado e custos de produção elevados.

Nesse contexto, a proposição em análise busca estabelecer instrumentos de regulação das importações de determinados produtos lácteos, com o objetivo de preservar o equilíbrio do mercado interno e assegurar condições mínimas de competitividade à produção nacional.

Ao vincular a entrada de produtos importados ao nível de atendimento do consumo interno pela produção doméstica, o projeto pretende criar um mecanismo de estabilização do mercado, evitando que aumentos abruptos de importações comprometam a sustentabilidade econômica da cadeia produtiva nacional.

De igual modo, a vedação à reidratação de leite em pó importado para a produção de leite fluido ou derivados destinados ao consumo interno procura coibir práticas que possam estimular a substituição do leite produzido no país por insumos importados reconstituídos, com impactos negativos sobre o produtor rural.

Não obstante o mérito da proposição, entende-se que alguns de seus dispositivos demandam aperfeiçoamento, especialmente no que se refere à compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do comércio internacional.

A fixação de critérios quantitativos para a limitação de importações, vinculados a percentuais de atendimento do consumo interno, pode suscitar questionamentos quanto à sua operacionalização e à sua aderência às normas que regem o comércio exterior, além de introduzir rigidez excessiva em um mercado que demanda mecanismos dinâmicos de regulação.

Nesse sentido, optou-se pela apresentação de substitutivo que preserva o objetivo central da proposição, a proteção da cadeia produtiva nacional do leite e a garantia de condições equitativas de concorrência, ao



mesmo tempo em que adota abordagem regulatória mais adequada e juridicamente segura.

O substitutivo propõe, como medida principal, a vedação à produção e comercialização de leite reconstituído para consumo humano direto, ressalvadas situações excepcionais de desabastecimento, a serem disciplinadas pelo Poder Executivo. Tal medida busca coibir a substituição do leite in natura por produtos reconstituídos a partir de leite em pó, prática que pode impactar negativamente a remuneração do produtor nacional e comprometer a transparência na relação de consumo.

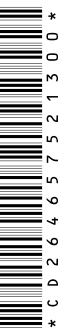
Adicionalmente, o texto substitutivo reforça a proteção ao consumidor, ao assegurar maior clareza quanto à natureza dos produtos ofertados no mercado, bem como estabelece um conjunto de penalidades proporcionais e eficazes para coibir condutas em desacordo com a norma.

Dessa forma, o substitutivo apresentado equilibra a necessidade de proteção da produção nacional com a observância dos princípios da livre concorrência, da segurança jurídica e da defesa do consumidor, contribuindo para o fortalecimento sustentável da cadeia láctea brasileira.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº5.557, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.557, DE 2025.

Dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de leite reconstituído para fins de consumo humano direto em todo o território nacional, ressalvadas situações emergenciais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a produção e comercialização de leite reconstituído para consumo humano direto em todo território nacional.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por leite reconstituído o produto resultante da dissolução em água de leite em pó ou concentrado, com ou sem adição de gordura láctea, seguido de homogeneização e tratamento térmico.

Art. 2º A produção de leite reconstituído para consumo humano direto somente poderá ocorrer mediante autorização excepcional e temporária do Ministério da Agricultura e Pecuária, limitada estritamente a situações emergenciais de desabastecimento público, conforme critérios técnicos já previstos no regulamento federal de inspeção industrial e sanitária.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas na legislação de inspeção de produtos de origem animal, incluindo:

I – multa;

II – apreensão ou condenação do produto;



III – suspensão de atividade ou interdição do estabelecimento;

IV – perda de incentivos fiscais e benefícios tributários concedidos pelo poder público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL SIMOES

Relator

